



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2077893 - TO (2022/0053641-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : **ESTADO DO TOCANTINS**  
**ADVOGADOS** : **ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS -**  
TO004096  
SIMONE DA SILVA PIRES - TO010815  
RAFAEL FREITAS COSTA - TO010327  
VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA - TO008285  
**AGRAVADO** : **JOSÉ AROALDO RODRIGUES DE SOUSA**  
**ADVOGADO** : **INDIANO SOARES E SOUZA - TO005225**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MILITAR ESTADUAL. REPOSIÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelas instâncias ordinárias, com fundamento na interpretação da legislação local. Aplicação do óbice contido na Súmula n. 280 do STF. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.946.002/TO, realtora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/3/2022.

7. Rever a posição adotada e interpretar os dispositivos legais indicados como violados necessita do reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2077893 - TO (2022/0053641-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO TOCANTINS  
**ADVOGADOS** : ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS -  
TO004096  
SIMONE DA SILVA PIRES - TO010815  
RAFAEL FREITAS COSTA - TO010327  
VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA - TO008285  
**AGRAVADO** : JOSÉ AROALDO RODRIGUES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : INDIANO SOARES E SOUZA - TO005225

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MILITAR ESTADUAL. REPOSIÇÃO SALARIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelas instâncias ordinárias, com fundamento na interpretação da legislação local. Aplicação do óbice contido na Súmula n. 280 do STF. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.946.002/TO, realtora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/3/2022.

7. Rever a posição adotada e interpretar os dispositivos legais indicados como violados necessita do reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS,

contra decisão monocrática por mim proferida, no exercício da presidência do STJ, por meio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, assim ementado (fl. 287):

ACÇÃO DE COBRANÇA - POLICIAL MILITAR - REPOSIÇÃO SALARIAL - PERCENTUAL DE 4,68% IMPLEMENTADO PELA LEI Nº 2.426/2011 - POSTERIOR ACORDO PARA PAGAMENTO PARCELADO DESCUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ÚLTIMA PARCELA DO AJUSTE - PAGAMENTOS INCOMPROVADOS - VERBA DEVIDA.

A ação para cobrança do reajuste concedido aos policiais militares, por meio da Lei 2.426/2011, cujo pagamento foi posteriormente pactuado, por meio de acordo entre a Administração e representantes dos servidores, para o período entre 01/07/2011 a 30/04/2015, tem o termo inicial de prescrição, no vencimento da última parcela, o que afasta a alegação de prescrição da demanda, aforada antes da ultrapassagem do prazo de cinco anos.

Não comprovado o adimplemento de parte das parcelas ajustadas no referido liame, ônus que se impunha a Administração (art. 373, II, do CPC), imperativo o reconhecimento do débito e a imposição de pagamento.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 341).

Alega a parte agravante violação dos arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, com fundamento em que não houve o reconhecimento do débito com a edição da Medida Provisória estadual n. 33/2015, convertida na Lei estadual n. 2.984/2015, trazendo os seguintes argumentos:

Como se trata de uma prestação de trato sucessivo, a pretensão foi se renovando entre julho de 2011 e março de 2015. Isso porque, a partir de 1º de maio de 2015 passou a vigor a Lei 2.984/2015, fruto da conversão da MP 33/2015. Referida lei, conforme alega a parte autora, teria corrigido o suposto equívoco na aplicação da Lei 2.426/2011 e reconheceu o débito retroativo do Estado do Tocantins para com os militares (fl. 443).

Aduz, ainda, violação dos arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, no que concerne à ocorrência da prescrição da pretensão autoral, uma vez que a Lei estadual n. 2.984/15, de maio de 2015, ao supostamente reconhecer o débito retroativo do recorrente para com os militares, teria funcionado como marco interruptivo da prescrição relativa às parcelas alegadamente não pagas, voltando o prazo prescricional a correr pela metade e se encerrando em 1º de novembro de 2017, trazendo os seguintes argumentos:

Admitido o suposto reconhecimento do débito, tal fato teria consubstanciado um marco interruptivo da prescrição relativas às parcelas alegadamente não pagas entre julho de 2011 e março de 2015, por força do art. 202, VI do Código Civil.

Ocorre que, por força do art. 9º do Decreto 20.910/32, nas demandas contra o Poder Público, “a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo”. Logo, a partir de 1º de maio de 2015, a parte requerente teria dois anos e meio para propor a presente demanda, de modo que o prazo prescricional teria seu termo final em 1º de novembro de 2017. (fl. 443).

Sustenta, ainda, que *"a construção argumentativa do Estado do Tocantins no recurso especial interposto, não diz respeito a questões fático-probatórias ou à análise de lei local. Busca-se apenas garantir a adequada aplicação do disposto no Decreto 20.910/32."* (fl. 444).

Requer a parte agravante, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

O agravo interno não merece provimento.

No que concerne à alegação de que não houve o reconhecimento do débito com a edição da Medida Provisória estadual n. 33/2015, convertida na Lei estadual n. 2.984/2015, incide, por analogia, o óbice do enunciado da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo dos dispositivos apontados como violados, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.844.441/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.524.220/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020.

Verifica-se que a Corte de origem valeu-se da legislação existente no Estado do Tocantins, de modo que é forçoso reconhecer que não cabe recurso especial quando a

eventual violação de lei federal é meramente indireta e reflexa, uma vez que a análise da controvérsia demandaria apreciação de norma local, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 280/STF.

Nesse sentidos: AgInt no AREsp 1.196.366/PA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/9/2018; AgRg nos EDcl no AREsp 388.590/RS, relatora Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/2/2016.

Cabe registrar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema 1.075, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

"É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000". (REsp 1.878.849/TO, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/03/2022).

Significa dizer que há consonância entre o acórdão impugnado e a jurisprudência desta Corte.

Além de tudo, conforme consignado pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, a parte ora agravante não trouxe qualquer elemento de prova dos pagamentos reclamados, *in verbis* (fl. 277):

*O Estado do Tocantins, conforme lhe impunha o art. 373, II, do CPC, não trouxe qualquer elemento de prova dos pagamentos reclamados, restringindo-se a esposar tese de inexistência de direito aos referidos pagamentos.*

*No entanto, as leis estaduais referidas na contestação, nas quais se embasa a tese de defesa (Lei 2.328/2010 – dispõe sobre o Realinhamento e o Reescalonamento dos Cargos da Polícia Militar; Lei 2.823/2013 – dispõe sobre a Carreira e Subsídio dos Policiais Militares), não tratam sobre os valores objeto da demanda, não havendo que se cogitar o entendimento apregoado, de absorção dos reajuste requestado pelas referidas normas, que, inclusive, são anteriores ao acordo descumprido pela Administração.*

*Desse modo, comprovada a existência do direito vindicado, e não demonstrado o pagamento das parcelas ajustadas, impõe-se o reconhecimento de procedência da demanda, entendimento reproduzido em diversas demandas análogas tramitadas nesta Corte, tratando do mesmo tema(...)  
Desse modo, não há que se acolher o pedido de reforma."*

Assim, rever tal posicionamento demandaria reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado na via do recurso especial pela incidência do óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.077.893 / TO**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0053641-3

Número de Origem:

00021184320208272742 00284431820198279200 00450959420178272729 21184320208272742 265094364221  
284431820198279200 450959420178272729

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : ESTADO DO TOCANTINS

**PROCURADORES** : ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS - TO004096

SIMONE DA SILVA PIRES - TO010815

RAFAEL FREITAS COSTA - TO010327

VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA - TO008285

**AGRAVADO** : JOSÉ AROALDO RODRIGUES DE SOUSA

**ADVOGADO** : INDIANO SOARES E SOUZA - TO005225

**ASSUNTO** : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR  
- REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : ESTADO DO TOCANTINS

**ADVOGADOS** : ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS - TO004096

SIMONE DA SILVA PIRES - TO010815

RAFAEL FREITAS COSTA - TO010327

VITOR BARBOSA DE OLIVEIRA - TO008285

**AGRAVADO** : JOSÉ AROALDO RODRIGUES DE SOUSA

**ADVOGADO** : INDIANO SOARES E SOUZA - TO005225

## **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022